

REVISTA liber

V 1 . N 1 . 2021



Autor Cooperativo:
Instituto de Aperfeiçoamento e Prática Jurídica – IAPJ

Editores Chefes:
Karina Mombelli Sant’Anna e Matheus Gonçalves dos Santos Trindade.

Editor Executivo:
Vitor Eduardo Frota Vasconcelos

Corpo Editorial:
Adriana Prass, Amanda Büttendbender Medeiros, Eduardo Dallagnol Lemos, Maria
Alice dos Santos Severo, Pedro Guilherme Ramos Guarnieri e Thiago Carolo
Schnarndorf.

Layout capa:
Cauê de Oliveira Malabarba.

Disponível em:
www.iapj.com.br/revista-liber

Circulação:
Acesso aberto e gratuito.
Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores.

Periodicidade:
Quadrimestral

Idiomas que serão aceitos os artigos:
Português, inglês e espanhol.

Logradouro:
Avenida Diário de Notícias, nº 400, sala 502, bairro Cristal, Porto Alegre, Rio Grande
do Sul, CEP 90810-080.

Contato:
revistaliber@iapj.com.br



O Instituto de Aperfeiçoamento e Prática Jurídica foi criado no intuito de oferecer aos estudantes e operadores do direito aquilo que não é ensinado nas faculdades: como atuar na prática profissional de forma segura.

Isto porque, infelizmente, em razão da extensa grade curricular, as faculdades de direito não conseguem ensinar aspectos práticos aos alunos, como: abertura e gerenciamento de um escritório de advocacia, atendimento ao cliente, precificação de satisfatórios honorários, atuação em demandas extrajudiciais e judiciais, critérios para escolha dos estudos de conhecimentos teóricos que efetivamente se aplicam no campo prático de cada área, entre outros.

Por compreender a existência destas demandas e para atender ao propósito dos sócios-fundadores, o Instituto surgiu e lança diversos cursos para o aperfeiçoamento dos alunos no campo prático, cujas temáticas envolvem as linhas de conhecimentos gerais e específicos de cada área de atuação.

Além dos cursos, a escola possui o braço acadêmico do IAPJ, que visa possibilitar a todos o acesso à produção acadêmica desde cedo, seja por meio de videoaulas, colunas jurídicas, o Liber Podcast e a Revista Liber, que é o nosso principal meio de disseminação da produção acadêmica de nossos alunos, estudantes de direito, profissionais e professores renomados.



A Revista Liber foi criada em razão de uma necessidade presente na jornada dos nossos alunos: a vontade e dificuldade de publicar artigos científicos desde o período da graduação.

Atualmente, as revistas de direito priorizam a publicação de mestres e doutores em direito, com o objetivo central de possuir uma melhor pontuação no Qualis/capes, o que acaba dificultando o acesso dos alunos ao mundo acadêmico.

Pensando neste cenário, de forma diferente e inovadora, criamos a revista Liber que nasce com a missão de democratizar as publicações no campo jurídico, permitindo que não só mestres e doutores possam publicar no periódico, mas também abrindo as portas da publicação acadêmica para pós-graduandos, graduados e estudantes de graduação em direito.



CONHEÇA NOSSOS CONTEÚDOS:



DEFENSORIA PÚBLICA E SUA RELEVÂNCIA PARA A SEGURANÇA DO CIDADÃO

Douglas Manoel Antonio de Abreu Pestana Dos Santos¹

RESUMO

O presente artigo científico tem por objetivo apontar a magnitude do papel de atuação da Defensoria Pública enquanto elemento de contribuição para segurança pública. Para isso, será mencionada a relevância institucional da Defensoria, bem como a importância para a administração da segurança pública, que estruturada pode ajudar com políticas públicas voltadas para a população, com a intenção de que seja construída uma sociedade mais fraterna e segura.

Palavras-chave: Administração da Segurança Pública. Atuação da Defensoria Pública. Políticas Públicas.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica não tem o objetivo de findar o debate a respeito da violência, criminalidade e da segurança pública no Brasil. Ao contrário, o cenário da vida atual faz aflorar a consciência de que o enfrentamento de uma realidade extremamente complexa como a nossa requer o envolvimento de diversos atores sociais para aprofundamento da temática. A República Federativa do Brasil está submersa a uma excessiva crise na segurança pública, sendo urgente averiguar se há no país um planejamento para o enfrentamento dessa crise. Fatos graves ocorrem quase que diariamente e nos assombram, gerando uma constante sensação de medo e tensão social.

Nesses momentos de crise, levantam-se vozes de radicais propagando as soluções mágicas para contribuição na segurança pública, como: prender mais pessoas, aplicação de penas mais duradouras, emprego da pena de morte, gritando não por justiça, mas pela causa e efeito desse radicalismo empoderado.

¹Membro da Rede Nacional da Ciência para a Educação- CPe Membro da Associação Brasileira de Autoimunidade Docente Pesquisador em Educação e Neurociência aplicada ABEPEE- Associação Brasileira de Pesquisadores em Educação Especial UNESP Associado(a) na categoria de Profissional, Nº de matrícula 15713, da Sociedade Brasileira de Neurociências e Comportamento (SBNec) USP, filiada no Brasil, à Federação das Sociedades de Biologia Experimental (FeSBE), à Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e no exterior, à International Brain Research Organization (IBRO) e à Federação das Associações Latino Americanas e do Caribe de Neurociências Student Membership International Society for Telemedicine and eHealth -EUA e Membro da ABTms - Associação Brasileira de Telemedicina e Telessaúde.

Radicais estes que cobram por mais rigidez do legislador na elaboração de leis penais, do poder judiciário em suas decisões proferidas pelos magistrados e exigem, também, mais firmeza na atuação das forças policiais para a preservação da ordem pública.

A violência é um problema público e social que corrói a cidadania e as bases produtivas da sociedade. Assim, medidas de prevenção e repressão ao crime devem guiar as políticas públicas oficiais, para demonstrar que a resolução da violência passa mais pela vontade republicana dos governantes que por questões de polícia.

A atuação da Defensoria Pública como instituição pode contribuir, e muito, para a segurança pública nacional, através do resguardo e da aplicação de direitos fundamentais e de outros legalmente previstos na legislação pátria. Além disso, pode colaborar trabalhando com seriedade na tutela das liberdades individuais, garantindo o processo justo; exigir o cumprimento correto da pena criminal, a ser executada dentro de um sistema que respeite a dignidade da pessoa humana; lutando pela redução a superlotação do sistema carcerário e, conseqüentemente, auxiliando para maior segurança às unidades, do mesmo modo que para melhora das condições para as atividades de ressocialização e também em economia financeira para o estado.

A operacionalização da Defensoria Pública deve ser como instrumento de cooperação entre entes do Estado, no objetivo de integrar à sua função precípua, isto é, a realização da defesa de direitos ao estabelecimento de maior sinergia entre os profissionais envolvidos com a segurança pública na obtenção de resultados consistentes à estratégia de segurança pública que o Estado deve ter.

A Defensoria Pública tem papel essencial na defesa dos direitos da população carcerária, que de todo modo pelo papel ressocializador da pena, já visto como deficitário, na qual, a grosso modo, seus egressos retornam a delinquir, tem-se na Defensoria Pública a tarefa de contribuir enquanto elemento de planejamento para a efetividade segurança pública, o que buscará ser demonstrado no presente trabalho, uma vez que a temática não se esgota.

1. DEFENSORIA PÚBLICA, SUA ORIGEM, ESTRUTURA E EVOLUÇÃO

A origem da Defensoria Pública no Estado democrático e social de direito está diretamente ligada à evolução histórica do modelo de assistência jurídica gratuita prestada pelo Estado aos hipossuficientes.

Conforme aduz o professor Fábio Luis Mariani de Souza, de acordo com os doutrinadores que escrevem sobre o tema da Defensoria Pública e assistência judiciária, é possível afirmar que desde os tempos remotos há registros de que a humanidade tem se preocupado com a defesa daquelas pessoas consideradas mais vulneráveis no tecido social, porquanto a desigualdade

socioeconômica é uma realidade que sempre acompanhou história do desenvolvimento humano (2011, p. 33).

Diante disso, entende-se que a expressão Defensoria Pública indica à instituição como sendo substancial à função jurisdicional do Estado, encarregada constitucionalmente de prestar o serviço de assistência jurídica pública, integral e gratuita aos desfavorecidos, não devendo ser confundida com a prestação de assistência judiciária.

Em suma, pode-se afirmar que a temática da Defensoria Pública e da assistência judiciária no Brasil teve suas bases firmadas com o advento da Constituição de 1988. No que diz respeito aos períodos anteriores, a melhor posição jurídico-constitucional se deu com a Constituição de 1934, que infelizmente não chegou a ser posta em prática naquele período.

Além disso, insta salientar que, mesmo com a existência de programas pontuais criados anteriormente, a primeira fase da assistência judiciária brasileira foi estabelecida efetivamente pela Constituição de 1946 e pela Lei número 1.060/50, as quais determinaram os contornos jurídicos de uma assistência judicial pública e gratuita, que serviram de pilar para a idealização, conformação e concretização da Defensoria Pública Brasileira².

Porquanto, a Defensoria Pública tem suas bases voltadas a dar voz à dignidade vilipendiada, assim como, por estar próxima a finalidade de justiça social é instituição incumbida como instrumento de garantia de direitos fundamentais.

2. A INCLUSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com o advento da Constituição Federal de 1988 surge uma nova ordem estatal, consolidando o denominado Estado Social Democrático de Direito no Brasil. Afirma Paulo Bonavides: “Ultrapassadas as guerras e as questões políticas anteriormente vistas, bem como a vigência de regimes autoritários, o movimento constitucional nasce retomando ideias instauradas a partir da Constituição de Weimar”³.

Nessa acepção, consoantes estudos realizados pelo referido autor, o novo sentido social dos direitos mirou na justiça social, no fortalecimento da democracia, cidadania e na busca por uma sociedade mais justa e igualitária.

Nesse condão, ainda, segundo PAULO BONAVIDES:

Com efeito, não é possível compreender o constitucionalismo o estado social brasileiro contido na Carta de 1988 se fecharmos os olhos à teoria dos direitos sociais fundamentais, ao princípio da igualdade, aos institutos processuais que garantem aqueles direitos e aquela

² Defensoria Pública: uma breve história. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14699/defensoria-publica-uma-breve-historia>. Acesso em: 06 de maio 2020.

³ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 18ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2006, p.371.

liberdade e ao papel que doravante assume na guarda da Constituição o Supremo Tribunal Federal⁴.

Fazendo uma comparação destes dispositivos transportados, evidencia-se que anteriormente as Cartas positivavam a assistência judiciária gratuita entre os direitos assegurados pela norma maior. No entanto, a Constituição Federal de 1988 nomeou como princípio maior da ordem jurídica brasileira a dignidade da pessoa humana, no qual é considerado o suporte de compreensão e interpretação das diversas normas constitucionais e, por consequência, resignando todo o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que eleito como valor máximo da ordem constitucional.

Assim, a tutela dos direitos de todos os cidadãos pressupõe que seja respeitada, primeiramente, a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, elementar é o papel Estatal, o qual precisa tomar providências, de modo que os indivíduos tenham condições mínimas para viver com dignidade. Essa foi a preocupação do legislador constituinte, cuidando para que o Estado proporcionasse condições de existência digna aos cidadãos⁵.

As questões de cidadania são tão valiosas e possuem tamanha importância para nós, que foram incorporados dentre o rol dos direitos elencados na nossa Constituição de 1988. Tais princípios se mostram presentes na Lei Maior como fundamento da República Federativa do Brasil, que se pretende um Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988, assim denominada “Constituição Cidadã”, estabeleceu em seu artigo 134 que: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”⁶.

A partir do que foi transcrito no presente artigo, percebe-se que sob este ponto de vista, a Defensoria Pública pode ser entendida como uma ferramenta de efetividade dos direitos. Com o surgimento da nossa Carta Magna, impera uma nova ordem estatal em nosso país concretizando o Estado Social Democrático de Direito. Cabe ressaltar que o constituinte de 1988 atribuiu à Defensoria Pública não somente de prestar a defesa em ações judiciais, mas também mencionou que a atividade inclui a orientação jurídica, compreendendo a orientação e aconselhamento extrajudicial, a celebração de acordos extrajudiciais, elaboração de contratos, por meio de mediação, com objetivo na disseminação do conhecimento jurídico.

Acontece que a atividade exercida pela Defensoria Pública passa de assistência judiciária, a qual era limitada a uma atuação dentro de um processo judicial, para assistência jurídica, possibilitando a resolução de inúmeras demandas sem a necessidade de propositura de ação judicial.

⁴ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. Op.Cit.p. 373.

⁵ Dignidade da pessoa humana e cidadania: Princípios fundamentais e essenciais para o acesso à Justiça. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7538.

⁶ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília 2 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 01 de maio 2020.

No mesmo texto constitucional, há ainda, a expressa menção ao inciso LXXIV, do artigo 5º, prevendo como direito fundamental da pessoa humana a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

À vista disso, a instituição Defensoria Pública é uma das formas de efetivar o direito fundamental à cidadania ao Poder Judiciário e prestação de assistência jurídica, atrelada à realização de um direito com status de fundamental previsto na Constituição de 1988. Ainda, não há como deixar de lembrar que a Defensoria Pública é um serviço público, que obedece aos princípios da administração pública, tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ora previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

3. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA NA ADMINISTRAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Se o entendimento conceitual de segurança publica permeia a garantia que o Estado fornece aos seus cidadãos para conviverem em harmonia, a atuação da defensoria pública na administração da segurança pública possui núcleo central no cumprimento da lei, com vistas às garantias e deveres para ambos os atores da sociedade, quais sejam Estado, cidadãos, população carcerária, operadores do sistema prisional e também a população carente.

Desta forma, no seio de sua tarefa, a defensoria pública deve evitar muitas vezes as prisões abusivas ou ilegais, buscando pelo justo no sistema de justiça criminal, tal como, pelo seu viés *jus postulandi*, o desafogamento do sistema prisional, na luta, inclusive, por mais segurança para os operadores do sistema carcerário e, resultante disso, reduzir a violência e a criminalidade, cooperando para a segurança pública.

4. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, COMBATE À SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Não há um desenho consensual que apresente solução para questionamento da sociedade a respeito da finalidade das audiências de custódia, porém, para tratar dessa temática, é preciso estudar os pontos centrais que envolvem o objetivo da realização do ato.

Torna-se refutável a ideia de senso comum advinda de pesquisas realizadas de que audiência de custódia presta-se apenas pra soltar bandidos e, conseqüentemente, soltá-los para cometerem novos crimes, se propomo-nos a investigar o uso abusivo da prisão e suas conseqüências para o Estado no momento em que aquela pessoa passa a ser tutelada por ele, advinda dessa prisão uma sucessão de atos e gastos custeados pelo Estado, na qual não é meta definida por ele de um indivíduo de sua sociedade seja preso.

Destaca-se que a audiência de custódia é um instrumento processual que estabelece que todo preso em estado de flagrância deverá ser levado à presença de um juiz no prazo de 24 horas, para que seja analisada a necessidade e a legalidade da manutenção da prisão. Segundo expresso a página do Conselho Nacional de Justiça, o Projeto Audiência de Custódia consiste na criação de uma estrutura multidisciplinar nos Tribunais de Justiça que receberá presos em flagrante para uma primeira análise sobre o cabimento e a necessidade de manutenção dessa prisão ou a imposição de medidas alternativas ao cárcere.

O propósito é desse mecanismo é de que o preso em flagrante seja apresentado ao juiz se direito no máximo em 24 horas no qual também por meio dessa audiência se contaria com também com a presença do Ministério Público, da Defensoria Pública ou advogado do preso, com isso ocorre a prevenção ao combate à tortura, visando também à humanização e à garantia de efetivo controle judicial das prisões provisórias.

Conforme relatado pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, na pesquisa realizada pelo site do G1, elaborada no ano de 2015, logo após ser implementado no Brasil, a audiência de custódia evitou a entrada de 8 mil presos em flagrante delito nos presídios, combatendo os males da cultura do encarceramento.

Somente no primeiro semestre do ano de 2014, foram registradas 565 mortes violentas no sistema carcerário brasileiro, segundo os dados mais recentes do Departamento Penitenciário Nacional (Depen). A causa, avaliamos especialistas, seria a superlotação dos presídios. “Com a superlotação exagerada, cresce a tensão entre os membros de facções criminosas e entre os presos e os agentes prisionais”, afirma o presidente da Comissão de Direitos Humanos da seccional maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil, Luiz Antônio Pedrosa⁷.

A expectativa é que com o projeto Audiência de Custódia, lançado e difundido nacionalmente pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ricardo Lewandowski, o quadro endêmico de superlotação das unidades prisionais seja superado, diminuindo a probabilidade de homicídios e suicídios de pessoas sob custódia provisória, contingente de maior incidência entre as mortes verificadas.

A superlotação do sistema prisional brasileiro se deve em parte à enorme quantidade de detentos que ainda não foram julgados – 222 mil pessoas, ou quatro em cada dez presos no país. Em junho de 2014, as unidades destinadas a presos que aguardam julgamento (provisórios)

⁷ Audiência de custódia – CNJ. Disponível em: https://pdfdocumento.com/audiencia-de-custodia-cnj_5a1275ad1723dd8b45354fd5.html. Acesso em: 16 de maio 2020.

apresentavam taxa de ocupação de 192%, o que praticamente equivale a dois presos para uma só vaga. O índice é superior à média nacional, 161%, segundo o Depen⁸.

Iniciado pelo CNJ em fevereiro deste ano, no Tribunal de Justiça de São Paulo, o projeto Audiência de Custódia tem obtido resultados que contribuem para reverter o quadro no estado com a maior população carcerária do país: 219 mil pessoas⁹.

Consoante matéria publicada no site de notícias justificando, em conversas informais com diretores de unidades prisionais do estado, a diretora-executiva do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Isadora Fingerhann, percebe que a reação deles às primeiras audiências de custódia tem sido “extremamente positiva”. A especialista considera as audiências “a melhor solução para o excesso de presos provisórios dos últimos anos”, pois manter presos os responsáveis por crimes de menor potencial ofensivo é um dos principais fatores para o “caos” do sistema carcerário¹⁰.

Segundo o secretário de Justiça do Espírito Santo, Eugênio Coutinho, já é possível notar uma melhora nas condições de segurança das unidades prisionais capixabas em consequência do número de presos que deixaram de ingressar nas prisões do estado desde o fim de maio, quando o TJ do Espírito Santo aderiu ao programa. Até o dia 5 de julho, 849 presos passaram por audiências de custódia que resultaram em 439 liberações. “Reduzir a superlotação do sistema contribui para maior segurança às unidades e melhora as condições para as atividades de ressocialização e também resulta em economia para o estado”, diz o secretário, que se mostra otimista quanto ao futuro.

“Em médio prazo, acredito que o número de pessoas que deixam o sistema vai se equalizar com a quantidade de presos a quem a Justiça concede liberdade provisória ou relaxamento de flagrante”, afirma. No país, durante o primeiro semestre do ano passado, 155,8 mil pessoas entraram em alguma penitenciária, cadeia pública ou outra unidade prisional do país, enquanto 118,2 mil presos deixaram o sistema¹¹.

Esses dados apontados vale ressaltar que não significa deixar os atos impunes como vertentes vem questionando, todavia essa mudança contribui muito para desinchar o sistema

⁸ Audiências de custódia interferem na superlotação e nas mortes em presídios. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79955-audiencias-de-custodia-interferem-na-superlotacao-e-nas-mortes-em-presidios>. Acesso em: 16 de maio 2020.

⁹ A audiência de custódia. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>. Acesso em: 15 de maio 2020.

¹⁰ Audiências de custódia interferem na superlotação e nas mortes em presídios. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/07/24/audiencias-de-custodia-interferem-na-superlotacao-e-nas-mortes-em-presidios/>. Acesso em 15 de maio 2020.

¹¹ Audiências de custódia interferem na superlotação e nas mortes em presídios. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79955-audiencias-de-custodia-interferem-na-superlotacao-e-nas-mortes-em-presidios>. Acesso em: 15 de maio 2020.

carcerário, o qual na maioria dos casos muito dos presos não são perigosos, nem violentos, não apontando risco a sociedade.

Ocorre que a atuação da Defensoria Pública na administração da Segurança Pública não deve ser feita sozinha, pois sua função também se limita no mister de avocar os litígios dos mais necessitados para si e então defende-os com excelência. A interação com os propósitos dos variados setores em que o planejamento e a estrutura de atuação trilhem o mesmo caminho de todos os órgãos da segurança pública torna-se o viés mais sensato para a fidedigna administração da segurança pública.

5. AÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA EXECUÇÃO PENAL

É consciente a relevância das defesas advindas pela Defensoria Pública no que diz respeito ao cumprimento da legislação e o sustento de uma execução penal correta.

Conforme pesquisas realizadas, pode ser analisado que recentemente representantes do Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais (Condege) foram recebidos no Ministério da Justiça com o objetivo de discutir a proposta de esforços concentrados que serão realizados em 2018 em todo o país, no sentido de atenderem as demandas dos presos provisórios que aguardam julgamento há mais de seis meses e presos condenados¹².

Com base nos dados do Ministério da Segurança Pública, atualmente, foi apurado que 40% da população carcerária é formada por pessoas que estão presas provisoriamente, isto é, ainda não passaram pelo devido processo legal e não tiveram julgamento. A ideia central funda-se que as ações do programa sejam feitas a partir de informações coletadas dos bancos de dados do Judiciário de cada estado, buscando fornecer aos presos devida assistência jurídica e assim, terem suas penas revisadas. Obviamente, ao desafogar o sistema carcerário, a engrenagem desse sistema também desafoga¹³.

Conforme matéria disponibilizada no site da Defensoria Pública de Rondônia, representantes da instituição se reuniram com o Ministro Extraordinário da Segurança Pública do Brasil, Raul Jungmann, para discutir ações de combate à violência e à criminalidade por meio do Programa de Combate à Superlotação nos Presídios brasileiros. O próprio ministro da Segurança Pública destacou que a relevância dessa atuação da Defensoria Pública não se dá somente no papel do sistema prisional, mas sim na segurança pública como um todo, na qual a prevenção deve ser a

¹² Nota Pública: Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE). Disponível em: <http://www.dpu.def.br/noticias-defensoria-publica-da-uniao/233-slideshow/41859-nota-publica-colegio-nacional-de-defensores-publicos-gerais-condege>. Acesso em: 17 de maio 2020.

¹³ Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>. Acesso em: 16 de maio 2020.

política a guiar a atuação dos órgãos de segurança pública e não a repressão, devendo-se evitar novos ingressos ao sistema prisional, buscando evitar a violação de direitos humanos¹⁴.

Caber ressaltar que visitas foram realizadas ao Congede do Ministério da Justiça, na intenção dos defensores públicos buscarem implementar medidas para a redução da superlotação no sistema penitenciário do país com atendimento de mutirões ao público de atuação. Trata-se de uma ação que será coordenada por defensor público atuante na área de execução penal e composta de coordenadores-adjuntos, sendo necessário, no mínimo, a participação de um defensor público integrante da Comissão de Execução Penal do Condege, um membro do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJ) e de um defensor público local¹⁵.

A organização dos trabalhos será dividida em quatro etapas: preparação, execução, relatoria e monitoramento.

De acordo com as pesquisas elaboradas, percebeu-se que as Defensorias Públicas dos Estados e da União têm uma atuação eficaz na prestação de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas em situações de vulnerabilidades. Com o apoio do Ministério de Justiça, os resultados terão um salto de qualidade, o que será percebido na redução da taxa de aprisionamento. Este novo modelo será um aprimoramento do programa Defensoria Sem Fronteiras, que permitirá a elaboração de sugestões para mudanças estruturais e melhoria do fluxo no sistema prisional¹⁶.

Frisa-se que no ano passado, o Projeto "Defensoria Sem Fronteiras" atuou em mais de 12 mil processos de presos em presídios do Rio Grande do Norte, Manaus, Roraima e Rondônia. Para este ano, a meta do ministro Jungmann é alcançar 50 mil atendimentos, números estes propostos pelos defensores públicos nesta recente visita com base na colheita de dados processuais.

O início do trabalho da Defensoria Pública terá início em junho no Ceará, que atualmente tem a maior taxa de presos provisórios do país – 66%, dando sequência em agosto, quando o mutirão de atendimento será em Goiás e em setembro no estado do Pará¹⁷.

¹⁴ Com Ministro da Segurança Pública, DPE-RO discute Programa de Combate à Superlotação nos Presídios. Disponível em: <http://www.defensoria.ro.def.br/site/index.php/component/content/article/1-ultimas-noticias/1670-2018-04-24-19-47-37>. Acesso em: 16 de maio 2020.

¹⁵ Defensorias de todo o país apresentam plano de ação em presídios ao ministro da Segurança Pública. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=36977>. Acesso em: 15 de maio 2020.

¹⁶ Taxa de aprisionamento aumenta 67% em 10 anos no Brasil. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,taxa-de-aprisionamento-aumenta-67-em-10-anos-no-brasil,10000028197>. Acesso em: 16 de maio 2020.

¹⁷ Defensorias de todo o país apresentam plano de ação em presídios ao ministro da Segurança Pública. Disponível em: <https://www.defensoria.rn.def.br/noticia/defensorias-de-todo-o-pais-apresentam-plano-de-acao-em-presidios-ao-ministro-da-seguranca>. Acesso em: 15 de maio 2020.

6. DEFENSORIA PÚBLICA NA CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA

O conceito de Política Pública é a ação governamental destinada à concretização de direitos humanos fundamentais e básicos, como direito à saúde, à educação, à assistência social, à moradia digna, à segurança (pública e jurídica), à proteção especial do Estado aos Grupos Sociais Vulneráveis (idosos, crianças e adolescentes, consumidores, mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e outros), à assistência aos desamparados e necessitados não apenas economicamente, mas jurídica e organizacionalmente, ao trabalho, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao patrimônio público, histórico, turístico, cultural, paisagístico e estético, à transparência, moralidade administrativa e legalidade, dentre outros¹⁸.

Vislumbradas as políticas públicas como direitos fundamentais previstos expressamente ou implicitamente na Constituição Federal de 1988, devem ser concretizadas como consequência do dever-poder do Estado no exercício de sua atividade administrativa governamental, sob pena de, não o fazendo, tornar a Constituição de enfeite, um museu de princípios, um mero ideário sem efetivação de suas normas¹⁹.

A Defensoria Pública, como uma das principais Instituições para a concretização das políticas públicas quando da omissão e inércia do órgão responsável pela primeira atitude, caracterizada como Instituição Permanente e Autônoma, na inteligência de suas Leis Orgânicas Nacionais (LC n. 80/94, LC n. 75/93) e Essencial à Justiça, entendida esta não apenas como Poder Judiciário, mas sim como Ordem Jurídica Justa, na proteção do regime democrático, dos interesses sociais, individuais, disponíveis e indisponíveis, de grupos sociais vulneráveis, dos necessitados, a primazia da dignidade da pessoa humana, ou seja, na proteção dos usuários efetivos e potenciais das políticas públicas que devem ser efetivadas compulsoriamente pelos Poderes Públicos, sem margem de discricionariedade quanto ao fazer ou não²⁰.

Desta forma, está a Defensoria Pública incumbida na fiscalização e na concretização das políticas públicas quando da proteção dos “necessitados” do ponto de vista da hipossuficiência organizacional. Lecionando sobre a legitimação da DP e a necessidade de ampliação do conceito de necessidade para a respectiva efetivação do direito fundamental do acesso substancial à justiça.

¹⁸ Defensoria Pública na concretização de políticas públicas: um controle da aparente discricionariedade administrativa governamental. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=14511>. Acesso em: 16 de maio 2020.

¹⁹ A concretização do princípio constitucional da eficiência na administração pública no estado constitucional brasileiro. Disponível em: https://univem.edu.br/servico/aplicativos/mestrado_dir/dissertacoes/A_CONCRETIZA%C3%87%C3%83O_DO_PRINC%C3%8DPIO_CONSTITUCIONAL_DA_EFICI%C3%8ANCIA_1188_pt.pdf. Acesso em 15 de maio 2020.

²⁰ Defensoria pública na concretização de políticas públicas: um controle da aparente discricionariedade administrativa governamental. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11851. Acesso em: 16 de maio 2020.

O reconhecimento da proeminência do papel da Defensoria Pública na concretização da cidadania e na ampliação e aperfeiçoamento do acesso à Justiça tem sido objeto de diversos debates, estando inserido em política institucional do Ministério da Justiça.

A função jurisdicional, cuja distribuição se aperfeiçoa a partir da atuação de diversas instituições, dentre as quais se situa a Defensoria Pública, é dotada de papel de extrema relevância na compreensão e na proposição de soluções voltadas ao aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança. Neste contexto, a Defensoria Pública desempenha atribuições dotadas de caráter preventivo, quando atua na resolução judicial e extrajudicial de conflitos, e de caráter corretivo ao seu desincumbir da defesa judicial dos réus pobres em processos criminais, dos presos provisórios e condenados, e dos egressos.

Considerando a importância e a profundidade das questões relacionadas à segurança pública, que exigem maior interação com as ciências administrativas visando a elaboração de estratégias preventivas e repressivas para a ação no combate à criminalidade, foi apurado através do presente trabalho, que o engajamento da Defensoria Pública, juntamente com outros órgãos estatais, na preservação das atribuições que lhe incumbem, é de extrema importância para a efetivação e garantia da execução de direitos fundamentais, da mesma forma que contribui diretamente para o desencarceramento, tendo como reflexo a diminuição do contingente no sistema prisional brasileiro e a redução da violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível concluir que fortalecer a Defensoria Pública, com a sua estruturação em todas as comarcas do país, como instrumento viabilizador do acesso universal à justiça e à defesa técnica, como forma de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, será de extrema importância para o aumento da segurança pública nacional.

A atividade fim da Defensoria como instituição pode contribuir, e muito, para isto, através da afirmação da aplicação destes direitos e de outros legalmente previstos na Constituição Federal, não num viés sozinho, mas apenas como instrumento de interação com os demais órgãos de segurança pública.

O aprisionamento de um indivíduo resulta em várias consequências não só para o detento, como para o próprio Estado, que passa a ter diversas obrigações em relação àquele interno. Na teoria, o custodiado deve receber assistência em todos os aspectos da sua vida. Outro efeito que vale mencionar da falta de segurança dentro dos presídios e a crescente criminalidade que só tende a fortalecer as facções criminosas que atuam de forma escancarada dentro e fora das penitenciárias, é o aumento da insegurança dos atores do sistema prisional.

Assim, com a atuação eficiente das Defensorias Públicas dos Estados e da União na prestação de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas em situações de vulnerabilidades farão com que os resultados tenham um salto de qualidade em relação ao que tange à segurança pública, o que será percebido na redução da taxa de aprisionamento, que permitirá drasticamente mudanças estruturais e melhoria do fluxo no sistema prisional, diminuindo consideravelmente a violência e a criminalidade que assola a sociedade e os atores do sistema carcerário, construindo uma sociedade mais fraterna e segura.

REFERÊNCIAS

A Atuação da Defensoria Pública na Execução Penal: A Função Política na Promoção do Acesso à Justiça Social. Disponível em <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/download/6448/4985>. Acesso em: 02 de maio 2020.

A audiência de custódia. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>. Acesso em: 15 de maio 2018.

A concretização do princípio constitucional da eficiência na administração pública no estado constitucional brasileiro. Disponível em: https://univem.edu.br/servico/aplicativos/mestrado_dir/dissertacoes/A_CONCRETIZA%C3%87%C3%83O_DO_PRINC%C3%8DPIO_CONSTITUCIONAL_DA_EFICI%C3%8ANCIA__1188_pt.pdf. Acesso em: 15 de maio 2020.

Agência Brasil. **Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>. Acesso em: 03 de maio 2020.

ASSIS, Araken de. Sobre a distinção entre gratuidade da justiça e justiça gratuita. Benefícios da Gratuidade. **Revista AJURIS** n. 73/175.

Audiência de custódia – CNJ. Disponível em: https://pdfdocumento.com/audiencia-de-custodia-cnj_5a1275ad1723dd8b45354fd5.html. Acesso em: 16 de maio 2020.

Audiência de custódia evitou a entrada de 8 mil nos presídios. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/audiencia-de-custodia-evitou-entrada-de-8-mil-nos-presidios-entenda.html>. Acesso em: 15 de maio 2020.

Audiências de custódia interferem na superlotação e nas mortes em presídios. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79955-audiencias-de-custodia-interferem-na-superlotacao-e-nas-mortes-em-presidios>. Acesso em: 16 de maio 2020.

Audiências de custódia interferem na superlotação e nas mortes em presídios. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/07/24/audiencias-de-custodia-interferem-na-superlotacao-e-nas-mortes-em-presidios/>. Acesso em 15 de maio 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2006, p.371.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília 2 de out. de 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 01 de maio 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília 2 de out. de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 30 de abril 2020.

Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>. Acesso em: 16 de maio 2020.

Com Ministro da Segurança Pública, DPE-RO discute Programa de Combate à Superlotação nos Presídios. Disponível em: <http://www.defensoria.ro.def.br/site/index.php/component/content/article/1-ultimas-noticias/1670-2018-04-24-19-47-37>. Acesso em: 16 de maio 2020.

Congresso em foco. Sistema Prisional - Uma causa da Defensoria Pública. Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaoforum/sistema-prisional-uma-causa-da-defensoria-publica/>. Acesso em: 04 de maio 2020.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 de maio 2020.

Defensoria pública na concretização de políticas públicas: um controle da aparente discricionariedade administrativa governamental. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11851. Acesso em: 16 de maio 2020

Defensoria Pública: uma breve história. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14699/defensoria-publica-uma-breve-historia>. Acesso em: 06 de maio 2020.

Defensorias de todo o país apresentam plano de ação em presídios ao ministro da Segurança Pública. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=36977>. Acesso em: 15 de maio 2020.

Dignidade da pessoa humana e cidadania: Princípios fundamentais e essenciais para o acesso à Justiça. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7538. Acesso em: 16 de maio 2020.

JOTA. STF reconhece autonomia da Defensoria Pública. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/por-8-2-stf-reconhece-autonomia-funcional-e-administrativa-da-defensoria-18052016>. Acesso em: 01 de maio 2020.

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 03 de maio 2020.

Nota Pública: Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE). Disponível em: <http://www.dpu.def.br/noticias-defensoria-publica-da-uniao/233-slideshow/41859-nota-publica-colegio-nacional-de-defensores-publicos-gerais-condege>. Acesso em: 17 de maio 2020.

Taxa de aprisionamento aumenta 67% em 10 anos no Brasil. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,taxa-de-aprisionamento-aumenta-67-em-10-anos-no-brasil,10000028197>. Acesso em: 16 de maio 2020.